



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.194

Recurso nº: 48.483 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: JOÃO BATISTA RIBEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

IRF - PROCESSO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

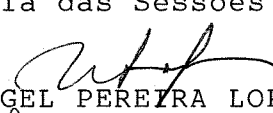
Em razão da estreita vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não se apresentando matéria nova quanto ao segundo, decisões uniformes devem ser adotadas.

Recurso a que se nega provimento.

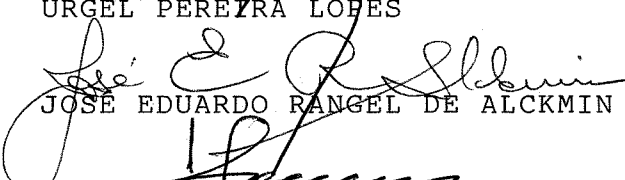
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA RIBEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

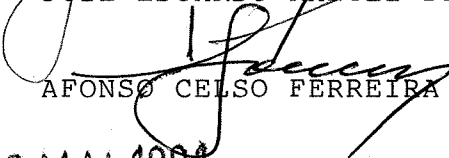
Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10440-000.597/86-83**RECURSO Nº:** 48.483**ACORDÃO Nº:** 101-81.194**RECORRENTE:** JOÃO BATISTA RIBEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo ao ano de 1983, decorrente de ação fiscal em que se apurou omissão de receita.

Cientificada da exigência, a empresa apresentou impugnação, argumentando ser improcedente a cobrança consubstanciada no processo matriz.

A decisão referente aos presentes autos, encontra-se às fls. 70/72, e o conteúdo de sua ementa é:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A diferença apurada no resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo do imposto na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. O tratamento tributário previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aplica-se a partir de 20-10-83, salvo utilização pelo contribuinte da faculdade prevista na Portaria MF nº 303/85.

Ação fiscal procedente, em parte."

Em suas razões de decidir, além do erro de identificação do sujeito passivo relativamente ao ano-base de 1982, a Autoridade julgadora acentuou que tendo havido redução no montan-

Acórdão nº 101-81.194

te tributável apurado no processo matriz, igual medida se impunha na tributação reflexiva, razão por que acolhia, em parte, a irre-signação da empresa.

Esta última, intimada da decisão, interpôs recurso a este Colegiado em que fez menção aos argumentos expendidos em apelo apresentado no processo principal, requerendo o sobrestamento até a apreciação deste último, ao mesmo tempo que alega que da base de cálculo do tributo deveria ser excluído o montante correspondente ao IRPJ.

Esclareço, ainda, que às fls. 85/104, foi juntada cópia do Acórdão nº 105-2.715, pelo qual a colenda Quinta Câmara' houve por bem, no que concerne à matéria comum, negar provimento' ao recurso da empresa no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.194

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Trata-se de procedimento decorrente, pelo qual se está a exigir imposto de renda na fonte pela distribuição da receita tida como omitida aos sócios, nos moldes assentados pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

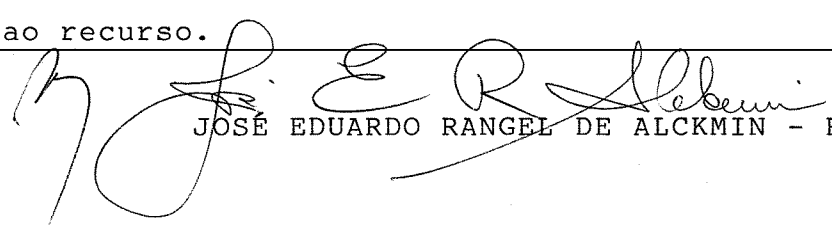
Referido valor refere-se a vendas não contabilizadas, um dos itens do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica no procedimento principal.

Conquanto o recurso interposto quanto ao procedimento matriz tenha obtido provimento parcial, nota-se que em relação ao item gerador da tributação na fonte foi mantida a exigências tributária.

Cuidando-se de tributação reflexiva, as conclusões extraídas no procedimento principal podem ser aplicadas, mormente quando naquele não se apresentam novos elementos de convicção.

Saliento, igualmente, não proceder a pretensão do sujeito passivo, no sentido de que seja excluído do montante tributável o valor correspondente ao imposto de renda a ser pago pela pessoa jurídica. É que na realidade, tendo havido omissão de receita, todo o seu valor foi repassado, ao menos presuntivamente aos sócios. E assim, esta deve ser a base de cálculo.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR